



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.590, DE 2016 **(Do Sr. Fábio Sousa)**

Altera a redação dos §§ 2º e 3º, do art. 56 da Lei 8.666/93, para aumentar o valor das garantias prestadas nas contratações de obras, serviços e compras.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-2544/2015.

ESCLAREÇO, POR OPORTUNO, QUE A CFT DEVERÁ SE MANIFESTAR SOBRE O MÉRITO E A ADEQUAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA DA MATÉRIA.

APRECIACÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional Decreta decreta:

Art. 1º Os §§ 2º e 3º, do art. 56 da Lei 8.666/93, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 56

§ 2º A garantia a que se refere o caput deste artigo não excederá a cinquenta por cento do valor do contrato e terá seu valor atualizado nas mesmas condições daquele, ressalvado o previsto no parágrafo 3º deste artigo.

§ 3º Para obras, serviços e fornecimentos de grande vulto envolvendo alta complexidade técnica e riscos financeiros consideráveis, demonstrados através de parecer tecnicamente aprovado pela autoridade competente, o limite de garantia previsto no parágrafo anterior poderá ser elevado para até cem por cento do valor do contrato.” (NR)

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Pela atual redação da Lei nº 8.666/93 (Lei de Licitações), o ente público contratante pode requerer da empresa contratada caução que cubra até 5% (cinco por cento) do valor total do negócio. Esse teto sobe a 10% (dez por cento) em casos de construções grandes e de alta complexidade, como, por exemplo, a usina hidrelétrica de Belo Monte, no Pará. O montante pode ser apresentado na forma de seguro-garantia, fiança bancária, depósitos em dinheiro ou ainda títulos do Tesouro Nacional. Referidos percentuais são considerados insuficientes para cobrir os riscos dos projetos. A elevação desses limites poderia dar mais segurança ao poder público, que é o beneficiário em relação ao cumprimento dos contratos.

Nos Estados Unidos, o "performance bond" - tipo de seguro-garantia que assegura a plena execução do contrato - cobre 100% do valor das construções acima de US\$ 100 mil tocadas no âmbito federal. Na União Europeia, a média de cobertura é de 30%, variando de acordo com cada país.

No Brasil, quando os negócios são fechados entre empresas privadas, o percentual fica entre 40% e 60%, dependendo das características de cada contrato. Já as garantias judiciais, em especial nas demandas tributárias, são de 100% do valor discutido.

Portanto, com o objetivo de trazer uma maior segurança ao erário público no caso de inexecução contratual, relacionada aos mais diversos motivos, é que se faz necessário o aumento do valor das garantias prestadas, principalmente quando se fala em obra pública de grande porte.

São estas as razões, pelas quais peço o apoio dos nobres pares.

Sala das Sessões, 02 de março de 2016.

Deputado FÁBIO SOUSA
PSDB/GO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993

Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO III **DOS CONTRATOS**

Seção I **Disposições Preliminares**

Art. 56. A critério da autoridade competente, em cada caso, e desde que prevista no instrumento convocatório, poderá ser exigida prestação de garantia nas contratações de obras, serviços e compras.

§ 1º Caberá ao contratado optar por uma das seguintes modalidades de garantia:

I - caução em dinheiro ou em títulos da dívida pública, devendo estes ter sido emitidos sob a forma escritural, mediante registro em sistema centralizado de liquidação e de custódia autorizado pelo Banco Central do Brasil e avaliados pelos seus valores econômicos, conforme definido pelo Ministério da Fazenda; [Inciso com redação dada pela Lei nº 11.079, de 30/12/2004](#)

II - seguro-garantia;

III - fiança bancária.

§ 2º A garantia a que se refere o *caput* deste artigo não excederá a cinco por cento do valor do contrato e terá seu valor atualizado nas mesmas condições daquele, ressalvado o previsto no § 3º deste artigo.

§ 3º Para obras, serviços e fornecimentos de grande vulto envolvendo alta complexidade técnica e riscos financeiros consideráveis, demonstrados através de parecer tecnicamente aprovado pela autoridade competente, o limite de garantia previsto no parágrafo anterior poderá ser elevado para até dez por cento do valor do contrato.

§ 4º A garantia prestada pelo contratado será liberada ou restituída após a execução do contrato, e, quando em dinheiro, atualizada monetariamente.

§ 5º Nos casos de contratos que importem na entrega de bens pela Administração, dos quais o contratado ficará depositário, ao valor da garantia deverá ser acrescido o valor desses bens.

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

I - aos projetos cujos produtos estejam contemplados nas metas estabelecidas no Plano Plurianual, os quais poderão ser prorrogados se houver interesse da Administração e desde que isso tenha sido previsto no ato convocatório;

II - a prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas a obtenção de preços e condições mais vantajosas para a Administração, limitada a sessenta meses. [Inciso com redação dada pela Lei nº 9.648, de 27/5/1998](#)

III - (VETADO)

IV - ao aluguel de equipamentos à utilização de programas de informática, podendo a duração estender-se pelo prazo de até 48 (quarenta e oito) meses após o início da vigência do contrato.

V - às hipóteses previstas nos incisos IX, XIX, XXVIII e XXXI do art. 24, cujos contratos poderão ter vigência por até 120 (cento e vinte) meses, caso haja interesse da administração. [Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 495, de 19/7/2010, convertida na Lei nº 12.349, de 15/12/2010](#)

§ 1º Os prazos de início de etapas de execução, de conclusão e de entrega admitem prorrogação, mantidas as demais cláusulas do contrato e assegurada a manutenção de seu equilíbrio econômico-financeiro, desde que ocorra algum dos seguintes motivos, devidamente autuados em processo:

I - alteração do projeto ou especificações, pela Administração;

II - superveniência de fato excepcional ou imprevisível, estranho à vontade das partes, que altere fundamentalmente as condições de execução do contrato;

III - interrupção da execução do contrato ou diminuição do ritmo de trabalho por ordem e no interesse da Administração;

IV - aumento das quantidades inicialmente previstas no contrato, nos limites permitidos por esta lei;

V - impedimento de execução por fato ou ato de terceiro reconhecido pela Administração em documento contemporâneo à sua ocorrência;

VI - omissão ou atraso de providências a cargo da Administração, inclusive quanto aos pagamentos previstos de que resulte, diretamente, impedimento ou retardamento na execução do contrato, sem prejuízo das sanções legais aplicáveis aos responsáveis.

§ 2º Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente, autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato.

§ 3º É vedado o contrato com prazo de vigência indeterminado.

§ 4º Em caráter excepcional, devidamente justificado e mediante autorização da autoridade superior, o prazo de que trata o inciso II do *caput* deste artigo poderá ser prorrogado em até doze meses. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.648, de 27/5/1998\)](#)

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
